



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1412945 - DF (2012/0085310-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - DF036442
RECORRIDO : EDISON CORDEIRO GARCIA
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO VALOR NO EXTRATO DE CONFERÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na hipótese em que as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, porém em sentido contrário ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. "*Viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência*" (REsp 1.392.449/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe de 2/6/2017).

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Conforme o entendimento da Corte Especial firmada no julgamento dos EREsp 1.413.542/RS, "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*". A aplicabilidade da referida orientação foi, contudo, modulada para que incida apenas nas cobranças indevidas realizadas após 30/3/2021, o que não é o caso dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento, para determinar a repetição no indébito na forma simples.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1412945 - DF (2012/0085310-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - DF036442
RECORRIDO : EDISON CORDEIRO GARCIA
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO VALOR NO EXTRATO DE CONFERÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na hipótese em que as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, porém em sentido contrário ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. "*Viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência*" (REsp 1.392.449/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe de 2/6/2017).

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Conforme o entendimento da Corte Especial firmada no julgamento dos EREsp 1.413.542/RS, "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*". A aplicabilidade da referida orientação foi, contudo, modulada para que incida apenas nas cobranças indevidas realizadas após 30/3/2021, o que não é o caso dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento, para determinar a repetição no indébito na forma simples.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por FINANCEIRA ALFA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA E ILEGAL. DIREITO DO CONSUMIDOR À REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS. COBRANÇA A MAIOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/1990. APELO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.078/1990 é aplicável às instituições financeiras.

2. Não havendo fundamento para a cobrança de taxa para a liquidação antecipada da dívida, mostra-se abusiva e ilegal a cláusula contratual que a estabeleça.

3. Nos termos do artigo 52, § 2º, da Lei Consumerista, constitui direito do consumidor, no caso da liquidação antecipada do débito, a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

4. Cabível a devolução em dobro do valor pago a maior pelo recorrido, com base no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que estão presentes todos os pressupostos a tanto exigidos. Houve a cobrança extrajudicial de uma dívida caracterizada como de consumo e, além disso, o requisito subjetivo do engano justificável não é aplicável à espécie, porquanto a Instituição Financeira expressamente defende a legalidade e a regularidade da cobrança.

5. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida” (fl. 129).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 153/159).

Em suas razões recursais, a parte alega violação aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual não enfrentou questões relevantes suscitadas, como a violação aos incisos VI e IX do art. 4º da Lei 4.595/64 e ao art. 46 do CDC;

(b) a tarifa de quitação antecipada é legal, pois foi informada ao consumidor e está amparada por normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, conforme a Lei 4.595/64 e a Resolução CMN nº 2.303/96.

(c) a devolução em dobro do valor pago a maior só é cabível em caso de má-fé, o que não ocorreu, pois a cobrança foi feita com base em contrato e cálculos corretos.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 181).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **ação de repetição de indébito** ajuizada pelo recorrido em face da instituição financeira recorrente, requerendo a devolução em dobro de **valores alegadamente**

cobrados em excesso quando da **quitação antecipada** de contrato de financiamento de veículo, relativos à redução proporcional dos juros.

Em sua contestação, a instituição financeira defendeu ter realizado os descontos devidos, porém com a **cobrança de tarifa por quitação antecipada**, que seria autorizada pelo Banco Central do Brasil.

A sentença julgou **procedente o pedido** com fundamento na ilegalidade da cobrança da tarifa de quitação antecipada (fls. 67/73), o que foi mantido pelo eg. Tribunal de Justiça.

Inicialmente, observa-se que **não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73**, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Segundo o sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela parte. Precedentes.

3. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da necessidade de reabertura da instrução processual, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nos termos da Súmula 7 /STJ.

4. A ausência de impugnação específica a fundamento capaz de, por si só, manter hígido o acórdão recorrido enseja a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 250.174/DF, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022, g.n.)

No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu pela **ilegalidade da cobrança de tarifa de quitação antecipada**, sob o fundamento de que a instituição financeira não comprovou a autorização do Banco Central para sua cobrança, e, ainda que o comprovasse, os atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil não se sobrepõem à legislação

vigente. Asseverou, no entanto, que a instituição financeira não comprovou o valor dos juros aplicados e a cobrança da tarifa de quitação antecipada. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"O autor, ora apelado, firmou contrato de financiamento para a aquisição de veículo no valor de R\$ 33.720,96 a ser pago em 48 parcelas de R\$ 702,52, a primeira com vencimento em 02.06.2007 e a última em 02.05.2011 (fl. 46).

Entretanto, em 07.11.2007, quitou antecipadamente o montante financiado (fl. 15) mas conquanto tenha solicitado o desconto cabível em casos tais, pagou R\$ 25.742,11, quando o correto seria quitar a dívida mediante o pagamento de R\$ 22.508,13, segundo o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, entidade conveniada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fl. 14).

O § 2º do artigo 52 da Lei nº 8.078/1990 estabelece o seguinte:

Art. 52 (... omissis...)

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

A recorrente sustenta ter reduzido proporcionalmente os juros e não haver ilegalidade na cobrança da tarifa pela quitação adiantada, mas não comprova, efetivamente, essas assertivas, pois, no demonstrativo de cálculos juntado (fl. 50), não há qualquer menção à tarifa nem à taxa de juros que teria sido aplicada.

Na verdade, a MMA Juíza singular tem razão quando ressalta que a Instituição Financeira não agiu com a devida transparência, como, aliás, se exige das relações jurídicas em geral e, principalmente, daquelas caracterizadas como de consumo (vide artigo 4º, caput, da Lei Consumerista). Deveria ter esclarecido qual o valor dos juros e da tarifa utilizados e, ainda, teria que trazer aos autos toda a documentação que alegou amparar a cobrança desta última. Se assim é, não há como aferir a veracidade das informações prestadas pela recorrente, mas, sim, àquelas prestadas e comprovadas pelo apelado.

Portanto, correto o entendimento da Magistrada ao considerar inaplicável a Cláusula 11.1, letra "b", do contrato, porque, de fato, ali está preconizada a possibilidade da exigência da tarifa em questão, mas não há como antevisto, quaisquer dados sobre seu valor e mesmo acerca norma ou do instrumento que, supostamente, lhe confere legitimidade. Ora, a informação adequada e clara sobre o produto ou serviço adquirido, "com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço", constitui direito básico do consumidor, a teor do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Nesse passo, convém esclarecer que resolução, circular ou outros expedientes do Banco Central do Brasil ou do Conselho Monetário Nacional não podem se sobrepor ou contrariar legislação específica vigente, independentemente da matéria que tratar. Dessa forma, ainda que a cobrança tivesse autorização do Banco Central, situação não comprovada nos autos, cabia à Instituição Financeira cumprir, indiscutivelmente, o aludido artigo 52, § 2º, da Lei nº 8.078/1990." (fls. 133/135, g.n.)

Conforme entendimento da Segunda Seção, a cobrança de tarifa por liquidação antecipada de contrato é permitida, desde que esteja **claramente estipulada nos contratos** firmados até a entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007. Assim, **para operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10 de dezembro de 2007, é possível exigir tarifas no momento da liquidação antecipada, desde que essa cobrança esteja claramente especificada no extrato de conferência.** Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - ANÁLISE DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL À LUZ DE RESOLUÇÃO DO BANCO

CENTRAL RELATIVAMENTE À TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ENCARGO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA /DEMANDADA.

Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de liquidação antecipada de contratos de mútuo e arrendamento mercantil.

1. Não há falar em ausência de interesse de agir para o ajuizamento da demanda, pois, em que pese tenha sido vedada pela Resolução nº 3.516/07 do CMN/BACEN, de 6 de dezembro de 2007, a possibilidade de cobrança da tarifa de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil, fato é que a presente ação coletiva foi ajuizada em setembro de 2007 quando não havia notícia da referida vedação e o alcance temporal pretendido remonta aos ajustes contratuais firmados nos últimos cinco anos da data do ajuizamento da ação. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a análise quanto à necessidade de produção de provas e impossibilidade de julgamento antecipado da lide esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pelo recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda. 3. A modificação e elástico do intervalo de abrangência da condenação já na segunda instância ensejou julgamento além do pedido e efetiva violação ao artigo 294 do Código de Processo Civil/73, que estabelece ao autor somente poder aditar o pedido antes da citação e, em caso de modificação posterior, a parte ré necessariamente deverá concordar, o que definitivamente não é o caso. 4. Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela Constituição como lei complementar, entendimento esse, inclusive, sedimentado em sede de julgamento de recurso repetitivo no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior (Resp's. 1.255.573 e 1.251.331, julgados em 28/03/2013, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti).

4.1 Ao tempo da Resolução nº 2.303/96 que disciplinava, genericamente, acerca da "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras", a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, ou seja, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitasse os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4.2 Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados e, somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

4.3 Viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência.

5. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança, o que não foi comprovado na hipótese. Precedentes.

6. Não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp n. 1.392.449/DF, relator **Ministro Marco Buzzi**, Segunda Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 2/6/2017, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. RESOLUÇÃO CMN N. 3.516/2007. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE CARÁTER FILANTRÓPICO NÃO PREVISTAS NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 5/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) a vedação à cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada prevista na Resolução Normativa CMN nº 3.516/2007 estende-se às pessoas jurídicas de caráter filantrópico que não se enquadrem nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte.

3- Na hipótese em exame, deve ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- "Viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência" (REsp n. 1.392.449/DF, Segunda Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 2/6/2017).

5- No sistema jurídico de Direito Privado, a regra é a prevalência da autonomia privada, da liberdade contratual e da livre iniciativa.

6- Verificando-se que se está diante de norma jurídica restritiva de direitos que enumera expressamente os sujeitos por ela beneficiados, impõe-se a adoção de interpretação estrita, motivo pelo qual a vedação à cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada prevista na Resolução Normativa nº 3.516/2007 do CMN aplica-se tão somente às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

7- Recurso especial não provido."

(REsp n. 2.015.222/SP, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE APRECIOU O RECURSO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.516/2007. PRECEDENTES.

1. Possível o provimento do recurso especial por decisão singular fundada em jurisprudência desta Corte Superior, devendo-se acrescentar que o recorrente não demonstrou efetivo prejuízo em decorrência do julgamento singular nem tampouco impugnou o mérito da decisão apontando erro na interpretação da lei federal, mas se ateve a questões meramente formais em sua peça de impugnação.

2. Ao contrário do sustentado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em seu agravo interno, o especial apresentado pela instituição financeira não deve ser obstado por má demonstração do dissídio, pois apresentou ampla fundamentação embasada em ofensa a lei federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de

liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados e, somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro" (Segunda Seção, REsp 1.392.449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 2.6.2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.606.893/BA, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020, g.n.)

Nesse cenário, ainda que se reconheça a legalidade da cobrança - uma vez que a liquidação do contrato ocorreu em 7 de novembro de 2007, portanto antes da entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007 -, o acórdão recorrido consignou expressamente que **a cobrança não foi claramente identificada no extrato de conferência emitido por ocasião da liquidação, conforme se verifica no documento de fl. 59.**

Nas razões do recurso especial, todavia, a instituição financeira não impugna tal fundamento, fazendo incidir o óbice da **Súmula 283/STF**, que dispõe que "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Assiste razão à recorrente, todavia, no que tange ao descabimento do pagamento em dobro.

Sobre a questão, conforme entendimento fixado pela Corte Especial no julgamento dos **EResp 1.413.542/RS** (Relator para acórdão **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021), "*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*".

Todavia, houve a **modulação dos efeitos** da referida tese, que somente incide, nas relações jurídicas de direito privado, sobre as **cobranças praticadas após 30/3/2021**, data de publicação do acórdão proferido no julgamento dos **EResp 1.413.542/RS**, de modo que, nas

cobranças relativas a contratos privados realizados antes desse período, **aplica-se o entendimento da Segunda Seção vigente à época, de que, para que houvesse o pagamento do indébito em dobro, era necessária a comprovação de má-fé do credor.**

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. ACÓRDÃO PARADIGMA. INTEIRO TEOR. JUNTADA. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. MODULAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 420/STJ. RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para se comprovar a existência de dissídio em embargos de divergência, devem ser cumpridas as seguintes diligências: a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se encontrem publicados, inclusive, em mídia eletrônica, e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que o não cumprimento dos requisitos para a demonstração da divergência jurisprudencial se trata de vício substancial, sendo incabível a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC, que somente é aplicado aos casos em que a parte deve sanar vício estritamente formal. Precedentes.

3. No caso, o embargante não colacionou aos autos o inteiro teor dos julgados paradigmas.

4. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Precedente: EAREsp nº 676.608/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

5. Esse entendimento, todavia, por modulação de efeitos também aprovada na mesma ocasião, somente é aplicável as cobranças não decorrentes de prestação de serviço público realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente - o que não é o caso dos autos.

6. Nos termos da Súmula nº 420/STJ, é "Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais".

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.951.717/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 1/7/2024, g.n.)

No presente caso, a dobra do valor foi aplicada em razão de a instituição financeira não ter adotado "todas as cautelas razoáveis" para evitar "cobrança ilegal e abusiva", conforme se infere do seguinte trecho do v. acórdão:

"Transpondo todos esses parâmetros para o caso concreto, verifica-se que a recorrente não se pautou pela observância do sistema legal de proteção do consumidor, estando presentes todos os requisitos exigidos para a devolução em dobro reclamada. Isso porque se está diante de cobrança extrajudicial de uma dívida caracterizada como de consumo. Tanto é verdade que o apelado, ao procurar adiantar a quitação de sua dívida, deparou-se com a cobrança da Instituição Financeira de um valor superior ao que esperava desembolsar, pois contava com a redução proporcional dos juros, o que não ocorreu. Sem alternativa, o apelado efetuou o pagamento do que lhe foi imposto (fl. 15).

Outrossim, o pressuposto subjetivo do engano justificável não se aplica ao particular, porque a recorrente não demonstrou ter adotado "todas as cautelas razoáveis" para evitar a cobrança ilegal e abusiva. Simplesmente ignorou o Código de Consumidor e exigiu o que bem entendeu. Assim agindo, incorreu em culpa. Não bastasse, "a prova da justificabilidade do engano, na medida

em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor. O consumidor, ao reclamar que pagou a mais e o valor da sanção, prova apenas que o seu pagamento foi indevido e teve por base uma cobrança desacertada do credor." Ora, a Instituição Financeira defende, firmemente, a legalidade e a regularidade de sua conduta, de modo que, repiso, não há que se falar em engano escusável." (fl. 137, g.n.)

Nesse contexto, tendo a dobra do valor se baseado exclusivamente na ilegalidade da cobrança - tese que, como mencionada acima, é rechaçada pela jurisprudência do STJ para as circunstâncias do caso concreto -, não sendo evidenciada a má-fé da instituição financeira, **deve a repetição de indébito ocorrer na forma simples.**

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que a repetição do indébito se dê na forma simples.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.412.945 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0085310-5

Número de Origem:

01241601620098070001 1241601620098070001 20090111241603

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

**ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - DF036442**

RECORRIDO : EDISON CORDEIRO GARCIA

**ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025